



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2739/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4374/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E
 PARÂMETROS PARA O
 FUNCIONAMENTO DE
 SUPERMERCADOS PET FRIENDLY NO
 MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilma. Vereadora *Gilda Beatriz*, o qual “Dispõe sobre critérios e parâmetros para o funcionamento de supermercados Pet Friendly no município de Petrópolis”.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, da Ilustre vereadora Gilda Beatriz, tem por objetivo “estabelecer critérios e parâmetros para o funcionamento de supermercados Pet Friendly no município de Petrópolis.”

Justifica a autora que:

“Em de agosto de 2022, foi autorizado no município do Rio de Janeiro o ingresso de animais em supermercados “Pet Friendly”. Dessa forma, esse Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer critérios para o funcionamento desses supermercados no município de Petrópolis.

Página: 1

A capital fluminense é a primeira cidade do país a permitir a entrada e circulação de pets nos estabelecimentos. Dessa forma, podemos trazer para a nossa cidade essa iniciativa.

É normal vermos pessoas deixando seus animais presos na entrada dos mercados enquanto fazem suas compras, correndo o risco de serem roubados ou sofrer um acidente. A iniciativa visa atender a esta grande parcela de consumidores..”

Certo é que o projeto é tematicamente adequado, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Artigo 16,§1º**, inciso **XXIII**, e **§3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

No que pese a boa intenção que reveste o projeto, entendo que a matéria não deva ser objeto de lei, uma vez que o anteprojeto apresentado carece dos preceitos formalmente expressos em normas, capazes de trazer obrigatoriedade aos seus destinatários.

A regra geral estabelecida na Constituição Federativa do Brasil é de que os particulares podem realizar qualquer tipo de atividade livremente, desde que não haja vedação legal expressa, conforme Art. 5º, II. Logo, estabelecimentos já podiam denominar-se “*Pet Friendly*”, mesmo na ausência de qualquer norma fundamentadora, vez que a regra constitucional é a da liberdade de ação do particular.

O ônus ou bônus comercial de adotar uma ou outra conduta recaem apenas naquele estabelecimento que deseja denominar-se expressamente “*Pet Friendly*”, desde que respeitadas as normas sanitárias aplicáveis.

No caso em tela, o projeto de lei visa substituir a função que seria do Decreto Municipal, pois procura estabelecer minúcias a legislação já existente, qual seja, a Lei Municipal n.º 8.266, de 20 de janeiro de 2022, de autoria dos Vereadores Maurinho Branco e Domingos Protetor, reconhecendo o Município de Petrópolis como cidade “*Pet Friendly*.”

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descrever as minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que referido projeto de lei é inadequado, recomendando-se a apresentação de indicação legislativa com o mesmo teor e forma.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto inadequado. Assim, voto **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Agosto de 2022

OCTAVIO S. C. DP PA/14

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

D
DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauri DR. MAURO PERALTA *senador*
DR. MAURO PERALTA
Vogal